Ofício nº 282/2019 – Gab-Pref – Bonfinópolis de Minas, 18 de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal,

Encaminho anexo, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais e dá outras providências".*

Conforme demonstrado na Mensagem do Projeto de Lei, a proposta tem por objetivo antecipar o recebimento, nos termos da Lei Estadual nº 23.422/2019, dos DIREITOS DE CRÉDITOS que o Município de Bonfinópolis de Minas tem com o Estado de Minas, em função das retenções de valores devidos ao Município que foram indevidamente apropriados pelo Estado nos últimos anos.

Também conforme demonstrado na Mensagem, parte dos recursos advindos do recebimento dos valores de direitos do Município serão aplicados na execução das seguintes ações/obras de grande interesse da população de Bonfinópolis de Minas, a saber:

1. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO FURADO DO ENGENHO, na estrada das Lages;**
2. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO CEDRO, na estrada de Santo André/Caio Martins;**
3. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO SAPATEIRO, na estrada de Saco da Roça/Canabrava;**
4. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO CATITU, na estrada das Lages;**
5. **AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GETULIO VARGAS, na Chapada;**
6. **REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO**
7. **MELHORAMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO POVOADO RIACHO DAS PEDRAS, COM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO E INSTALAÇÃO DE UMA CAIXA D´ÁGUA FECHADA DE 60 MIL LITROS**
8. **INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA DE COMUNIDADES RURAIS.**

Assim sendo, diante da relevância das obras supracitadas, solicitamos que o Projeto de Lei seja deliberado em **REGIME DE URGÊNCIA** por esta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que apresento para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

À Exma. Sra.
Vereadora **CÉLIA MORAES**
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas sob o nº 316/2019
às 14:50 Horas.
Bonf. de Minas - MG 18/11/19

PROJETO DE LEI Nº 41 /2019

"Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS**, Estado de Minas Gerais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Bonfinópolis de Minas-MG, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 2°. A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

II - O Município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3°. Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital em meio de publicação oficial do Município e enviará ao governo do Estado:

I cópia desta lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios
II cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios
III ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º. As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 18 de novembro de 2019.

DONIZETE ANTÔNIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41 /2019.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Conforme é do conhecimento dos nobres Vereadores, os Municípios de Minas Gerais tiveram recursos provenientes de transferências obrigatórias retidos pelo Estado de Minas Gerais nos últimos anos, o que colocou os municípios em grandes dificuldades financeiras e prejudicou a execução de diversos projetos e ações que estavam nas programações para serem executadas com os recursos que foram retidos indevidamente pelo Estado de Minas.

Diante dessa situação, a Associação Mineira de Municípios - AMM, com a mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, propôs Termo de Acordo com o Estado de Minas Gerais, com a finalidade de garantir o pagamento pelo Estado dos créditos que são de direito dos Municípios. O Acordo foi devidamente assinado pelas partes e homologado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com força de título executivo judicial.

Preocupados com as finanças dos Municípios e com o prazo para recebimentos dos créditos que já deveriam ter sido pagos nas datas corretas, ou seja, durante os anos de 2017, 2018 e janeiro de 2019, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, aprovou o Projeto de Lei nº 636/2019, de autoria do Deputado Estadual Dr. Hely Tarquinio, que possibilita aos Municípios ceder seus créditos a instituições financeiras ou fundos de investimentos, de modo a antecipar os recebimentos pelos Municípios. Considerando a relevância da matéria, o Projeto de Lei aprovado pela Assembléia foi prontamente sancionado pelo Governador Romeu Zema, sob Lei nº 23.422, de 19 de setembro de 2019.

Destarte, o presente projeto de lei vai de encontro que a Lei nº 23.422/2019, de modo a autorizar o Município de Bonfinópolis de Minas, a exemplo do que estar ocorrendo com os demais municípios mineiros, a ceder a instituições financeiras ou a fundos de investimentos, seus créditos junto ao Estado de Minas, relativos à dívida do Estado com os Municípios.

Destaca por oportuno que a cessão dos créditos ocorrerá após **processo licitatório** para selecionar a instituição financeira que apresentar a proposta mais vantajosa para o Município.

Conforme resta claro, não se trata de contratação de dívida, mas sim, de recebimento de créditos de direito do Município, bloqueados indevidamente pelo Estado de Minas.

Na oportunidade, informamos que a dívida do Estado de Minas com o Município de Bonfinópolis de Minas é da ordem de R$2.468.094,26 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativo fornecido pela Superintendência Central de Administração Financeira, que segue anexo.

Informamos ainda que dos valores informados, haverá a dedução em favor do FUNDEB, conforme previsto na Lei Federal nº 11.494/2007, bem como parte dos recursos vinculados constitucionalmente para as áreas de Educação (25%), Saúde (15%) e repasse à Câmara (7%). Assim, segue demonstrativo dos valores do crédito do Município, demonstrando os valores vinculados a despesas específicas e o valor que estará disponível para o Município.

Assim sendo, com a aprovação da presente proposta, os recursos advindos com os recursos provenientes serão utilizados nas seguintes obras:

1. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO FURADO DO ENGENHO, na estrada das Lages;**
2. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO CEDRO, na estrada de Santo André/Caio Martins;**
3. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO SAPATEIRO, na estrada de Saco da Roça/Canabrava;**
4. **CONSTRUÇÃO DA PONTE DO CATITU, na estrada das Lages;**
5. **AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GETULIO VARGAS, na Chapada;**
6. **REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO**
7. **MELHORAMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO POVOADO RIACHO DAS PEDRAS, COM PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO E INSTALAÇÃO DE UMA CAIXA D´ÁGUA FECHADA DE 60 MIL LITROS**
8. **INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR EM SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA DE COMUNIDADES RURAIS.**

É importante destacar, entretanto, que para o sucesso da cessão dos créditos, as instituições financeiras deverão manifestar interesse no processo licitatório, sem o que os recursos não serão liberados.

Assim sendo, Nobres Vereadores, considerando a relevância das obras a serem executadas, bem como seus benefícios diretos e indiretos e que submeto o presente Projeto de Lei à deliberação desta Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na certeza que terá uma célere tramitação e justa aprovação, em prol do Povo de Bonfinópolis de Minas.

Bonfinópolis de Minas, 18 de novembro de 2019.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS COM A VINCULAÇÃO DA RECEITA

					VALORES VINCULADOS CONSTITUCIONALMENTE		
ANO	VERBA	VALOR BRUTO	DEDUÇÃO P/FUNDEB	EDUCAÇÃO 25%	SAUDE 15%	CÂMARA 7%	VALOR DISPONÍVEL
2018	ICMS	974.555,23	194.911,05	243.638,81	146.183,28	68.218,87	321.603,22
2019	ICMS	417.237,68	83.447,54	104.309,42	62.585,65	29.206,64	137.688,43
2019	IPVA	78.438,70	15.687,74	19.609,68	11.765,81	5.490,71	25.884,76
	SUB-TOTAL	**1.470.231,61**	**294.046,33**	**367.557,91**	**220.534,74**	**102.916,22**	**485.176,41**
2018	FUNDEB	997.862,65	-	0	0	0	997.862,65
	TOTAL	**2.468.094,26**	**294.046,33**	**367.557,91**	**220.534,74**	**102.916,22**	**1.483.039,06**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência Central de Administração Financeira

Informe SEF/STE nº. 82 /2019

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a)

Prefeitura Municipal de BONFINÓPOLIS DE MINAS

Assunto: **Informação Art. 3º, §2º da Lei 23.422/2019**

Senhor(a) Prefeito(a) Municipal,

Nos termos do Art. 3º, § 2º da Lei 23.422/2019, seguem abaixo informações dos valores relativos às verbas pendentes de repasses junto a esta Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG).

Ano de Referência	Verba	Valor Bruto (R$)	Fundeb - cota parte Município (R$)	Valor Líquido do Município (R$)*	Bloqueio judicial identificado (R$)**
2018	ICMS	974.555,23	194.911,05	779.644,18	
2019	ICMS	417.237,68	83.447,54	333.790,15	
2019	IPVA	78.438,70	15.687,74	62.750,96	
2018	Fundeb – cota parte Estado (ITCD IPVA ICMS)			997.862,65	

* (Valor Líquido do Município) = (Valor Bruto) - (Fundeb - cota parte Município).
** O valor referente a "Bloqueio judicial identificado" será imediatamente compensado do "Valor líquido do Município" quando iniciar a sua quitação, sem prejuízo da compensação de outros valores decorrentes de ações judiciais, referentes a estas verbas, a serem identificados.

Atenciosamente,

Fábio Rodrigo Amaral de Assunção
Subsecretário do Tesouro Estadual do Estado de Minas Gerais

** Documento assinado digitalmente por certificado digital*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

LEI 23422, DE 19/09/2019 - TEXTO ORIGINAL

Autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado.

§ 1º – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se transferências obrigatórias aquelas que o Estado deve, por força de dispositivo legal ou constitucional, repassar ao município, inclusive as que decorrerem de créditos que venham a ser constituídos após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º – Na hipótese da cessão a que se refere o *caput*, todos os direitos do município credor deverão ser repassados ao cessionário, mantendo-se os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, pelos juros e pelas multas, assim como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos pactuados originalmente entre o Estado e o município.

§ 3º – Poderão ser cedidos os créditos que compuserem parcela de cobrança administrativa ou judicial movida pelo município contra o Estado.

§ 4º – Esta lei assegura ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que tenham se originado do direito cedido.

§ 5º – A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

§ 6º – A cessão de crédito deverá abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos.

§ 7º – O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

§ 8º – As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.

§ 9º – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 10 – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da lei municipal que autorizar a operação.

§ 11 – A receita decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata este artigo será aplicada prioritariamente no pagamento de despesas empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão, observadas as destinações constitucionais de recursos para as áreas de saúde e educação.

Art. 2º – As cessões de direitos creditórios realizadas pelo município antes da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais vigentes à época de sua realização.

Art. 3º – O município poderá ceder a parcela incontroversa do valor devido pelo Estado.

§ 1º – As parcelas controvertidas só poderão ser cedidas após formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do Estado quanto ao valor.

§ 2º – Quando inquirido pelo município de forma oficial, o Estado informará o valor total da dívida, de forma oficial, escrita e detalhada, no prazo máximo de trinta dias contados do protocolo do pedido.

Art. 4º – Formalizado o contrato de cessão, o município publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovará o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 5º – A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º.

Art. 6º – Ficam os municípios do Estado autorizados a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

§ 1º – Deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do município, para recebimento das transferências citadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º – A instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o § 1º, para acompanhamento do fluxo de caixa.

§ 3º – Se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas contadas do recebimento das transferências obrigatórias por parte do município, até o limite recebido pelo município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato.

§ 4º – Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º – A operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e sua finalidade.

Art. 7º – Na utilização do seu direito creditório perante o Estado, o município deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no art. 1º ou pela operação de crédito prevista no art. 6º, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

Parágrafo único – Se o crédito do município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO